



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

## **DESAPOSENTAÇÃO**

**Renata Melo de Gois  
Helder Leonardo de Souza Goes**

**Aracaju  
2015**

**RENATA MELO DE GOIS**

**DESAPOSENTAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso - Artigo -  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes - UNIT -, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# DESAPOSENTAÇÃO

**Renata Melo de Gois**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como foco o instituto da Desaposentação( meio de renúncia), como também os critérios a serem adotados para a obtenção da mesma. Ao decorrer do presente trabalho foram abordados: sobre a previdência social, os princípios da mesma, seus regimes, os tipos de aposentadorias, conceito de desaposentação, previsão legal, posicionamento dos tribunais em relação ao mesmo. Por conta da sua ausência em previsão legal possui divergências em relação ao tema sobre a sua possibilidade ou não de ser concedida. Outro ponto que surge em tal tema é em relação a devolução ou não dos valores recebidos durante a vigência do benefício. As considerações realizadas ao longo do artigo comprovam a viabilidade, confirmando a possibilidade de renúncia, afastando suposto desequilíbrio atuarial e financeiro, como também a não exigibilidade da devolução dos valores recebidos.

**Palavras-chave:** Aposentadoria; Desaposentação; Previsão Legal; Renúncia.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tratará do benefício aposentadoria demonstrando sua utilização em favor do beneficiário. Como também a viabilização da desaposentação quando este instituto não representar a melhor opção para o beneficiário, ou seja, buscando adquirir um benefício melhor.

A escolha do referido tema se deu a partir da curiosidade em aprofundar o tema em relação ao Direito Previdenciário, já que trata de um tema relacionado ao interesse social.

O trabalho foi elaborado com base nos seguintes questionamentos: o que é desaposentação e a sua previsão legal? Caso a renúncia seja concedida é exigível a restituição dos valores recebidos? Qual o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao referido tema?

O artigo científico, escrito na forma dissertativa, distribuindo da seguinte maneira: 1) Introdução; 2) Previdência Social; 3) Desaposentação; e 4) Posicionamento dos Tribunais. No segundo tópico é demonstrado o conceito da Previdência Social, os requisitos para filiação, os princípios fundamentais da Seguridade Social, assim como também é abordado os tipos de regimes previdenciários e suas especificações e demonstrado todos os tipos de aposentadoria e todas as suas possibilidades. No terceiro tópico visa demonstrar o conceito do tema e suas principais controvérsias a serem pacificadas. No quarto apresenta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que parte da premissa mais ampla e geral, no caso o estudo dos benefícios voltados para a garantia do bem estar do segurado, para a mais específica que é a análise do próprio tema do artigo, ou seja, a Desaposentação. Para tanto, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico e materiais jurídicos retirados da internet.

O referido texto tem como finalidade mostrar a viabilidade da desaposentação, como conduta que renúncia o benefício previdenciário adquirido, com finalidade de alcançar benefício mais vantajoso, através da desconstituição do ato administrativo que concedeu a aposentadoria.

O instituto DESAPOSENTAÇÃO, é de origem doutrinária e jurisprudencial, iniciando diversos questionamentos que serão tratados neste trabalho. Milhares de ações tramitam hoje perante o Poder Judiciário. Isso ocorre pela falta de previsão legal do instituto e a única via para conseguir tal direito é a judicial.

O objetivo geral é buscar esclarecimento dessas divergências na doutrina e na jurisprudência.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O sistema da previdência é contributivo e compulsório. Contributivo em razão que todos os agentes segurados possuem a obrigação de contribuir para a manutenção do sistema. Essa contribuição não é optativa, sendo assim, a natureza jurídica da Previdência Social não é contratual, apesar de haver uma semelhança muito grande com os sistemas contratuais de seguro. Apenas a previdência complementar, por se tratar de uma previdência de livre escolha de filiação por parte do contribuinte, possui natureza facultativa. Compulsório considerando-se que o

nosso sistema pátrio adota a filiação automática no regime geral de previdência, conforme o CAPUT do art. 201 da CF/88, que diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Deste modo, qualquer pessoa que exerça atividade remunerada em território brasileiro é obrigada a adotar e contribuir ao sistema previdenciário. Porém essa regra não é absoluta, pois as pessoas inscritas no regime próprio e os estrangeiros vinculados com previdência de seu país de origem não entram nessa regra.

O Artigo 11 da Lei 8213/91 divide os segurados obrigatórios em cinco categorias: Empregados: aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, mediante remuneração em relação de emprego; Empregado Doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua para pessoa ou família, na residência desta e, sem fim lucrativo. Contribuinte Individual: é a pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural para uma ou mais empresas sem vínculo de relação de emprego e abrange também os trabalhadores autônomos. Trabalhador avulso: é aquele que presta serviços em diversas empresas sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão obra, ou sindicato. Segurado especial: é aquele pequeno produtor que exerce atividade rural e caráter individual ou em caráter de economia familiar.

A relação entre o segurado e a previdência gera direitos e deveres, e essa ligação pode ser determinada como onerosa já que é necessário que haja pagamento de forma contínua para que exista a relação. E também caracterizado de trato sucessivo ou duração, em razão que o filiado contribuirá enquanto estiver trabalhando ou recebendo a prestação da previdência.

Além de tudo é considerada igualmente aleatória, pois o seguro que é oferecido pela previdência pode ou não ser utilizado, dessa forma pode acontecer de uma pessoa contribuir a vida toda e não ter usufruído de nenhum dos benefícios. E por último é uma relação pública, pois não existe contrato entre as partes tendo todas as obrigações decorrentes de lei.

## 2.1 Princípios Específicos

### 2.1.1 Princípio da Filiação Obrigatório

Os trabalhadores que desempenham atividade remunerada estão automaticamente filiados à previdência social, independentemente de sua vontade. Exceções: servidores públicos vinculados a (RPPS) e segurados facultativos.

#### 2.1.2 Princípio do Caráter Contributivo

Os benefícios e serviços previdenciários serão oferecidos em caráter oneroso, ou seja, somente para aqueles que estiverem filiados e contribuindo para (RGPS) farão jus. Diferentemente do anterior, é regra para qualquer regime previdenciário nacional, posto que assim estabelece a Constituição no art. 40, *caput*, detendo todos os regimes caráter contributivo.

Desta feita, destaca Trindade Amado ( 2010, p .93-94):

No Brasil, a previdência será necessariamente contributiva, ao contrario do que ocorre em alguns países que adotam regimes previdenciários em que inexistem contribuições específicas para o seu custeio, que é realizado com os recursos dos tributos em geral.

#### 2.1.3 Princípio do benefício mínimo

Tal princípio encontra aporte constitucional do parágrafo 2 do art. 201 da Carta Magna, ao estabelecer que “nenhum benefício que substitua o salario de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salario mínimo”.

Martins ( 2010, p. 383) exalta e relembra que mencionado principio “trata-se de orientação importante , pois no sistema anterior muitos benefícios devidos aos segurados rurais eram pagos no valor a um salario mínimo, sendo a referida distorção corrigida”.

Já Trindade Amado ( 2010, p.100) destaca, todavia, que:

(...) essa garantia vem gerando uma situação inusitada e não isonômica para muitos segurados do RPPS, por quanto ao longo dos anos os benefícios mínimos vem sofrendo um reajuste maior que os demais, em decorrência dos maiores reajustes do salário ao longo das duas ultimas décadas.

#### 2.1.4 Princípio da correção monetária dos salários de contribuição

Decorrente dos arts. 40, paragrafo 17 e 201, paragrafo 3 da Constituição Federal, determinam correção monetária dos salários de contribuição considerados no calculo dos benéficos. “Se trata de instituto exclusivo do direito previdenciário, cujo valor é utilizado para o cálculo de quase todos os benefícios, sendo formado

normalmente por parcelas remuneratória decorrente do labor, observado o piso e o teto”( AMADO , 2010, P.98).

#### 2.1.5 Princípio da preservação do valor real dos benefícios

Provém do §4 do art. 201 da CF, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Para Castro e Lazzari (2010, p. 122):

Trata-se de preceito que suplanta a noção de irretubildade salarial (art. 7, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores , mas apenas nominal, enquanto no princípio supralencado a intenção é “proteção o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra (TAVARES, 2001).

#### 2.1.6 Princípio da facultatividade da previdência complementar

Este tem sua origem no art. 202 da CF, que dispõe :

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Como observado da leitura do artigo , não existe obrigatoriedade à vinculação do segurado ao regime de previdência privada , em verdade, como bem estabelece Trindade Amado (2010, p.100):

(...) a previdência complementar destina-se à manutenção do status social dos seus beneficiários, tendo importante e crescente função social, mormente porque muitos gastos pessoais são acentuados quando se chega à terceira idade, a exemplo do maior consumo de medicamento e a elevação das mensalidades dos contratos privados de seguro social.

#### 2.1.7 Princípio da indisponibilidade do direito dos beneficiários

Quase autoexplicativo, o próprio princípio trás em seu título que não se pode dispor de direitos pertinentes aos beneficiários da previdência social.

### 2.2 Regimes Previdenciários

O Brasil possui três tipos de regimes previdenciários: Regime Geral da Previdência Social; Regime Próprio da Previdência Social; e Regime Complementar da Previdência Social.

Regime Geral da Previdência Social (RGPS), esse regime é o mais completo e sua administração é feita pelo INSS. O seu financiamento se dá através da tríplice forma de custeio: o Estado, empregadores e empregados. Portanto, nesse regime estão filiados todos os empregados de empresas privadas e todos os empresários que trabalham por conta própria, ou seja, os autônomos. A filiação nesse regime pode ser de forma obrigatória ou facultativa. Para os associados obrigatórios, essa se dá com o exercício da atividade remunerada, independente de inscrição. Já para os facultativos, é um ato volitivo e que se concretiza com o recolhimento da primeira contribuição.

Regime Próprio da Previdência Social (RRPS), tem previsão no art. 12, CAPUT, da lei 8213/91 que diz:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Cada Estado da Federação Brasileira, mais o Distrito Federal e os municípios possuem a prerrogativa de fixar regimes próprios aos seus servidores, especificando, mediante Lei, as contribuições e os benefícios. No entanto, frisa-se que nenhum ente da Federação está obrigado a possuir um regime diferenciado, caso não seja interessante para o ente, os funcionários estatutários obrigatoriamente se filiarão ao RGPS.

Regime Complementar da Previdência, também chamada de regime de previdência privada, regime complementar tem a característica de ser um estatuto com filiação facultativa e contratual. Tem a finalidade de gerar um aumento ao benefício pago pelo RGPS, e seu embasamento jurídico está no art. 202, caput, da CF/88:

O regime da previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

### 2.3 Aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social



O RGPS possui quatro tipos de aposentadoria: por invalidez; por idade; por tempo de contribuição; e especial. Cada uma dessas possui suas especificações próprias, as quais serão demonstradas a seguir:

Aposentadoria por Invalidez, abordada nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, é o benefício concedido aos contribuintes que possuem uma incapacidade permanente para o trabalho. Esse benefício requer prévia perícia médica, passará por uma série de exames médicos à cargo da previdência social através de médico habilitado e registrado no INSS, cuja a finalidade é comprovar a condição de incapacidade do contribuinte. Frisa-se que o segurado já doente ou incapacitado anteriormente à filiação ao RGPS, não será outorgado o direito à aposentadoria por invalidez. Porém como toda regra, essa não é absoluta.

O art. 42 §2 da Lei 8213/91, afirma que caso o indivíduo possua alguma enfermidade anterior a filiação, não terá capacidade de gozar da Aposentadoria em tela. Porém, caso essa incapacidade, após a filiação, sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão , capacitará a pessoa ao desfrute da aposentadoria por invalidez.

Ivan Kertzman, em sua obra nos demonstra o que é necessário para o segurado usufruir deste benefício:

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causas, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios de Saúde e da Previdência Social a cada três anos.( 2011, p.372).

Sendo constatada a recuperação do segurado, o recebimento do benefício será cessado no moldes do artigo 47 da Lei 8213/91:

Art. 47.Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por Invalidez, será observado o seguinte procedimento:  
I- quando a recuperação ocorrer dentro de 5(cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:  
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou  
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;  
II- quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o

exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6( seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% ( cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75%(setenta e cinco por cento) , também por igual período de 6( seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Será cessada, de forma automática, a aposentadoria por invalidez quando o beneficiário, de forma voluntária retornar as suas atividades.

Aposentadoria por Idade: essa por sua vez possui dois pré-requisitos básicos, a dizer, período de carência e que o segurado tenha atingido 65 anos de idade se for homem, e 60 anos se mulher. Esse último pressuposto sofre redução no caso dos trabalhadores rurais, onde a idade necessária para a aposentadoria diminui em 5 anos para ambos.

O requerimento dessa aposentadoria pode ser realizado através da solicitação do segurado quando já atingido a idade e o período de carência necessário para o desfrute da aposentadoria.

Aposentadoria por tempo de contribuição: esse benefício é discutido entre alguns doutrinadores, pois alguns defendem sua extinção sob alegação de que esse não é um benefício tipicamente previdenciário. Complementam ainda que pelo fato do direito Previdenciário tutela o risco social do trabalhador e , nesse tipo de aposentadoria não há o que se falar sobre o risco social, e sim em seu tempo de contribuição.

O tal benefício possui alguns requisitos estabelecidos, sendo tais: o pagamento de 35 anos de contribuições para homens e 30 anos para mulheres.

Entretanto, os professores não entram nesse requisito, são excluídos, ocorrendo a redução de 5 anos para ambos (homens e mulheres), ficando da seguinte maneira, 30 e 25 anos respectivamente.

Importante salientar que o professor necessita comprovar tempo efetivo na função do magistério em educação infantil, fundamental e médio. Já os professores universitários, coordenadores, diretores e outros funcionários que compõe os quadros da instituição de ensino que não estão inseridos no rol acima, não usufruem dessa redução.

É necessário argumentar que uma parte da doutrina sustenta a irrenunciabilidade do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou seja, só se extingue com a morte do segurado.

Entretanto não são todos os doutrinadores que seguem essa linha de raciocínio. Os que dizem ser possível a renúncia, argumentam o fato desse benefício se dá pela manifestação de vontade da parte sendo assim um direito subjetivo, e para que seja possível renunciar a aposentadoria somente se faz necessária a manifestação unilateral do titular do benefício.

Aposentadoria Especial: Conforme o art. 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial tutela os obreiros que possuem os maiores riscos sociais iminente em sua profissão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15(quinze), 20( vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Vale-se frisar que não é qualquer tipo de risco. Na lei supramencionada, em seu artigo 58, traz um rol de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, determinados pelo Poder Executivo, no anexo IV do decreto n. 3.048 que cita os tipos de agentes, e especifica o tempo de exposição necessária para aquisição do benefício da Aposentadoria Especial.

### **3 DESAPOSENTAÇÃO**

De modo geral, a Desaposentação é o ato de um beneficiário de aposentadoria, seja RGPS ou RPPS, em renunciar o benefício já adquirido para obter outro mais vantajoso através do mesmo ou de um novo regime.

Tratando acerca do tema, Martinez conceitua o instituto da Desaposentação como:

(...) é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. ( 2009, p.40)

Também conceituando o instituto, Ibrahim diz que:

A desaposentação é definida como reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, como o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. ( 2011, p. 701)

Dessa maneira, compreende-se que a Desaposentação é um direito subjetivo e facultativo do segurado, onde na maioria dos casos visa o retorno à atividade, com o intuito de obter futuramente uma nova aposentadoria com melhor remuneração, de esta forma propiciar um bem estar social e condições dignas ao segurado.

Esse instituto é mais comum para os aposentados do Regime Geral de Previdência Social, visto que esses muitas vezes continuam o seu trabalho ou ingressam em cargo público vinculado ao Regime Próprio de Previdência. Dessa forma, o aposentado busca, em virtude das novas contribuições pagas, a conquista de um novo benefício em melhores condições advinda do novo tempo contributivo.

Como a Desaposentação não está normatizada, muitos doutrinadores alegam que existe um caráter de irreversibilidade da aposentadoria, pois essa pressupõe um direito adquirido através de um ato jurídico perfeito transitado em julgado.

Esse fundamento está respaldado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim procede-se com uma interpretação restritiva no sentido de imutabilidade, sendo apenas possível a mudança nos casos de cometimento de erro ou fraude na concessão.

Divergente a essa linha de pensamento, Ibrahim em sua obra específica acerca de Desaposentação, assevera:

Segurança jurídica, de modo algum, significa a imutabilidade das relações sobre as quais há a incidência da norma jurídica, mas, muito pelo contrário, a garantia da preservação do direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte de seu titular em prol de situação mais benéfica. (2011, p.49).

Analisando em conformidade com o autor, a Constituição Brasileira tutela a segurança jurídica contra um ato que prejudique a pessoa, não devendo ser interpretada no caso, uma vez que essa mudança só vem a trazer benefícios ao segurado, tendo em vista que o objetivo da Desaposentação é garantir uma

prestação mais vantajosa e possivelmente uma melhor qualidade de vida ao segurado.

Destarte, deverá prevalecer para a interpretação da norma o aspecto mais favorável ao segurado, pois a lei que lhe concedeu o benefício não poderá negar o direito da renúncia.

Mesmo com ausência de previsão legal a desaposentação é possível via poder judiciário.

Segundo Sergio Pinto Martins, afirma que:

A Constituição não veda a desaposentação. As leis 8.212 e 8.213 também não o fazem. O que não é proibido é permitido. A norma não pode ser interpretada contra o assegurado, com intuito de obriga-lo a permanecer aposentado.(2010, p.347)

É necessário que o beneficiário da desaposentação já esteja em proveito de sua aposentadoria, que na maioria das vezes é a por tempo de contribuição, considerando que os aposentados estão em plena capacidade laborativa.

O primeiro procedimento a ser seguido é a renúncia do benefício da aposentadoria que o segurado possui.

Segundo Castro e Lazzari existem divergência doutrinarias:

Tem entendido o INSS que a aposentadoria é irrenunciável, dado seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribui caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Publico em caso de erro ou fraude na concessão. (2010, p.605)

Os doutrinadores defensores dessa tese e o próprio INSS, sustenta seus argumentos no artigo 181-B do Decreto 3048/99 expõe a impossibilidade de renúncia ao dizer que “as aposentadorias por idade, contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Porém, existe entendimento doutrinário que apoia a possibilidade de renúncia à aposentadoria, pois entende como sendo ato que o beneficiário, na sua qualidade de aposentado, manifesta a desistência de continuar recebendo os proventos referentes a essa.

Assim observa-se que a renúncia consiste em um ato subjetivo, unilateral, que possui a finalidade da cessação de determinado benefício. Dessa maneira a

doutrinadora Isabela Borges Araújo, contrariando os pensamentos de Castro e Lazzari, afirma:

A renúncia da aposentadoria, assim, consiste em ato puro, consubstanciado pela simples manifestação de vontade. Como direito subjetivo que é, [sic] a renúncia da aposentadoria exige apenas a manifestação volitiva de seu titular( 2007,p. 344).

É importante lembrar que a renúncia não se assemelha ao cancelamento da aposentadoria, pois o cancelamento somente será realizado quando a autarquia administradora do benefício detecta alguma irregularidade.

Já a Desaposentação, é a desconstituição do ato administrativo ou até mesmo do ato judicial que concedeu ao indivíduo a gratificação da aposentadoria. Destarte, para que a Desaposentação seja realizada é necessária a anuência da Administração Pública , além da manifestação de vontade do beneficiário.

Em face da grande problemática, o posicionamento daqueles que defendem a não necessidade de devolução dos valores, convém como sendo a mais correta de todos os posicionamentos.

Devido a existência de possibilidade de renúncia da aposentadoria, surgem divergências em relação à restituição dos valores recebidos pelos segurados durante o período em que foi beneficiário.

O primeiro entendimento diz que não seria necessário a restituição dos valores ao instituto da previdência.

Seguindo esta corrente o doutrinador (Correia e Correia, 2010): “em se tratando do ato de índole desconstitutiva, não haveria como se possibilitar qualquer retroação. Não havendo necessidade de devolução dos valores percebidos, diante da natureza revogatória da desaposentação.”

A renúncia da aposentadoria é um ato desconstitutivo, efeito *ex nunc*, ou seja, não influencia no passado, sendo assim, inexigível os valores recebidos pelo beneficiário.

Estes valores recebidos, eram de direito do mesmo, já que este cumpriu todos os requisitos necessários para receber a referida aposentadoria. Ou seja, em pleno gozo dos direitos.

O Superior Tribunal de Justiça adota que a desaposentação tem natureza desconstitutiva, não sendo necessária a devolução dos valores, já que os mesmos eram devidos e sem contar sua natureza alimentícia.

Segue jurisprudência precedente do STJ:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DESAPOSENTAÇÃO** PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ já se pronunciou no sentido da **desnecessidade** de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Confira-se: AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2012. 2. Em julgamento proferido em 8.5.2013, a Primeira Seção consolidou, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da **devolução dos valores recebidos** da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin). 3. Agravo Regimental não provido

#### 4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Diversos casos de solicitação de desaposentação já foram julgados pelo poder judiciário fundamentados na admissibilidade pelo ordenamento jurídico como também a não obrigatoriedade de devolver os valores recebidos.

Neste sentido serão mencionadas algumas decisões proferidas pelo STJ:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. **DESAPOSENTAÇÃO** PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da **devolução dos valores recebidos** da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2013). 2. O entendimento acima foi ratificado posteriormente em Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência (Pet 9.231/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20.3.2014). 3. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à **devolução dos valores** da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 4. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B, do CPC não enseja sobrestamento de recursos que tramitam no STJ. Neste sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Agravo Regimental não provido.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL AGUARDANDO JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRESCINDIBILIDADE. **DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.** EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. 2. O fato de a **desaposentação** estar sendo julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não autoriza o sobrestamento automático dos processos nesta Corte de Justiça. 3. A Primeira e a Terceira Seção deste Tribunal Superior já se pronunciaram sobre o tema, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de uma outra mais benéfica, com o aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de **devolução** de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Com base nos julgados apresentados anteriormente, fica claro que o posicionamento, Superior Tribunal de Justiça é pacífico com relação à possibilidade de renúncia da aposentadoria, como também a não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo beneficiário.

Em relação ao STF, a referida matéria ainda não foi julgada, existe ainda empate entre os ministros. Tal matéria está sendo discutida no recurso extraordinário n. 661.256/SC.

Caso o STF, seja a favor da desaposentação, os beneficiários serão contemplados com a possibilidade de adquirir um benefício mais vantajoso.

Entretanto, caso o STF seja desfavorável à desaposentação tal instituto não poderá ser requerido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto da desaposentação surge com a finalidade de renúncia de uma aposentadoria, seja ela adquirida pela RGPS ou RPPS, proporcionando aquisição de um benefício mais vantajoso, ou seja, uma melhor condição social.

Esta renúncia surge da situação em que o beneficiário, continua com capacidade laborativa.



A desaposentação por não possuir regulamentação legal acaba sofrendo posicionamentos divergentes.

Alguns doutrinadores e órgãos administrativos defendem que o referido instituto fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido previsto em nossa Constituição.

Entretanto para outros doutrinadores e o STJ, tal instituto é completamente válido, haja vista que, não fere preceito Constitucional, abrindo possibilidade do indivíduo renunciar essa aposentadoria, já que a Carta Maior visa proteção da qualidade de vida dos cidadãos (bem estar social). Permitindo assim, a renúncia em favor de uma futura aposentadoria mais benéfica.

Importante salientar que a concessão da mesma não proporciona prejuízo atuarial e financeiro para o sistema da previdência.

Outro ponto de grande divergência é em relação à obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário, no qual é pacificado no STJ no sentido de que não é necessário a devolução dos valores, pelo fato de que na época em houve a concessão do benefício era direito do segurado.

Por fim, podemos concluir pela possibilidade da desaposentação, mesmo com a ausência em previsão legal, como também a não obrigatoriedade de restituição de valores, possibilitando sua aplicação sempre que este instituto seja mais favorável ao segurado.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Isabella Borges de . **A Desaposentação no direito brasileiro**. Revista de Previdência Social. V.31. n 317.abr 2007. São Paulo: LTR, 2007.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**, Salvador, Editora Podivm, 2010.

BARROSO, Darlan; ARAUJO, Marco Antônio. **Vade Mecum: especialmente preparado para a OAB e concursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Decreto N 3048 DE 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) Acesso em 02 de Outubro de 2015

\_\_\_\_\_. **Lei n 8.213, de 24 de julho de 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm) Acesso em 02 de Outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n 1475285 – PR (2014/0210897-3).** Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. 23 de outubro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153771099/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1475285-pr-2014-0210897-3> Acesso em:10 de Novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Petição n 7691 SC (2009/0240083-4)** Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. 24 de Setembro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314818/agravo-regimental-na-peticao-agrg-na-pet-7691-sc-2009-0240083-4> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial n 69276 RS (2011/0251782-7)** Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23988132/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-aresp-69276-rs-2011-0251782-7-stj> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** . 12 Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 5 Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8 Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social, coordenado por MORAES Alexandre de** . 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2010-(Série Fundamentos Jurídicos).

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 2 Ed. São Paulo: LTR, 2009.

## DESAPOSENTAÇÃO

### ABSTRACT

This paper focuses on the Institute of Desaposentação (through resignation), as well as the criteria to be adopted for obtaining the same. In the course of this study were discussed: on social security, the principles of it, their regimes, the types of pensions,

concept desaposentação, legal provision, the courts standing on the same. Because of their lack of legal provision has departures from the topic on their ability or not to be granted. Another issue that arises in this issue is in relation to return or not the amounts received during the term of the benefit. The considerations made throughout the article demonstrate the viability, confirming the possibility of resignation, moving supposed actuarial and financial imbalance, as well as non-enforceability of the return of the amounts received.

Keywords: Retirement; Desaposentação; Forecast Cool; Resignation